



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 17 / 02 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.009969/2001-00
Recurso nº : 128.191
Acórdão nº : 204-00.097

Recorrente : OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS

JUROS DE MORA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPOSITO JUDICIAL.

Não há de ser aplicado juros de mora em relação a créditos tributários com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial dos valores devidos, cujo lançamento visa prevenir a decadência.

Recurso provido.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17/02/05
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

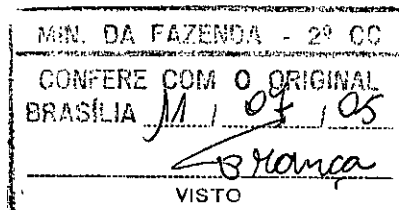
Nayra Bastos Manatta
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.009969/2001-00
Recurso nº : 128.191
Acórdão nº : 204-00.097

Recorrente : OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração visando prevenir a decadência da Cofins no período de janeiro/97 a dezembro/2000, uma vez que a empresa ingressou com ação judicial objetivando ver excluído da base de cálculo da contribuição os valores correspondentes ao ICMS, tendo depositado em juízo a diferença da contribuição devida questionada no Judiciário.

Os valores depósitos judicialmente foram declarados em DCTF pela contribuinte com a exigibilidade suspensa.

A contribuinte apresentou impugnação na qual alega ser indevida a exigência de juros de mora conforme estabelece o § 4º, art. 9º da Lei nº 6.830/80, uma vez que os valores objeto do litígio foram depósitos judicialmente, e que os depósitos judiciais após serem convertidos em renda equivalem a pagamento definitivo do crédito tributário, não incidindo sobre este juros de mora.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento, incluindo os juros de mora.

A contribuinte irresignada apresenta recurso voluntário, fls. 303/312, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

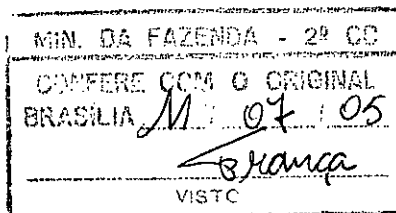
Foi efetuado arrolamento de bens, segundo informação fl. 377.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.009969/2001-00
Recurso nº : 128.191
Acórdão nº : 204-00.097



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Primeiramente vale ressaltar que o recurso interposto está revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

No que tange à aplicação dos juros de mora em lançamento visando prevenir a decadência, cuja exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa em virtude de depósitos judiciais do montante integral da exação, entendo que devem ser afastados os juros moratórios incidente sobre os valores acobertados por depósito judicial, já que este é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, inciso II do CTN.

No caso dos autos, sobre os valores acobertados pelos depósitos judiciais não há como incidir juros moratórios.

Destaque-se que o principal efeito do depósito judicial em montante integral é suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como evitar a cobrança de juros de mora e multa, a partir da data em que é efetuado, ou seja, impedir que fique caracterizada a inadimplência.

A respeito da matéria em comento dispõe o Parecer COSIT Nº 02, de 05 de janeiro de 1999:

(...)

7. Relativamente ao depósito do montante integral do crédito tributário, é pertinente salientar que, em conformidade com o art. 4º do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, deve ele ser efetuado pelo valor monetariamente atualizado do crédito, acrescido da multa e juros de mora cabíveis, calculados a partir da data do vencimento do tributo ou contribuição até a data do depósito. Assim, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário agrega-se o principal efeito decorrente do depósito, qual seja, exime o sujeito passivo, a partir da data em que é efetuado, do ônus da correção monetária e evita a fluência dos juros e multa de mora em que incorreria até a solução da lide ou litígio.

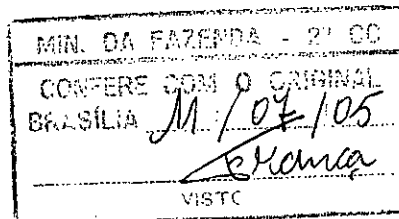
8. Considerando que a conversão do depósito em renda, após solução favorável à União, é, nos termos do art. 156, inciso VI, do CTN, modalidade de extinção do crédito tributário e que ela opera efeitos ex tunc, retroagindo à data do depósito, parece claro que não há que se falar em pagamento extemporâneo do crédito tributário, tampouco em pagamento após o vencimento sem os acréscimos moratórios cabíveis.

9. Em face disso, conclui-se que, ao dispor sobre a inaplicabilidade da multa de ofício na constituição de créditos tributários para prevenir a decadência, entendeu o legislador desnecessário expressar que o tratamento previsto no art. 63 da Lei nº 9.430/1996 estende-se aos casos de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito do seu montante integral, pois dispensável é legislar sobre o óbvio.

NBY



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13807.009969/2001-00
Recurso nº : 128.191
Acórdão nº : 204-00.097

10. Ademais, cumpre registrar a edição, em 28 de outubro de 1998, da Medida Provisória nº 1.721, que dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, determinando, em seu art. 1º, § 2º, que esses depósitos sejam repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais e, no § 3º desse mesmo artigo, estabelece, *ipsis litteris*:

“§3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

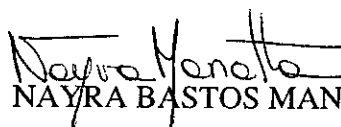
II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.”

“Conclui-se, então, que não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa por ter-se efetuado o depósito do seu montante integral.”

Conclui-se então que, nas parcelas lançadas nas quais o sujeito passivo encontra-se acobertado pelo depósito integral do crédito tributário, cujos efeitos no caso consistem em suspender a exigibilidade do crédito e evitar a incidência de acréscimos moratórios e penalidades, são indevidos os juros de mora, tal como ratificado no parecer acima transcrito.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto nos termos deste voto.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005


NAYRA BASTOS MANATTA